L E I Nº 2 2 9

-Regulamenta o Impôsto de Indústrias e Profissões.-

O povo do município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art

CAPÍTULO I

De Incidência

Artº 1º - O impôsto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o exercício de atividade civil, comercial, industrial ou profissional.

§ Único- A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I- da existência de estabelecimento fixo;
II- do resultado financeiro do exercício da atividade;
III- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Artº 2º - São isentos do impôsto:

I- os teatros, circos e parques de diversões;
II- os ministros ou sacerdotes de qualquer culto;
III- os caixeiros-viajantes, portadores de carteira profícional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

IV- os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;

V- as pensões familiares com até 3(três) quartos e 6 (seis) hospedes;

VI- as atividades individuais de pequeno rendimento dest

Continúa.....

L E I Nº 2 2 9

-Regulamenta o Impôsto de Indústrias e Profissões.-

O povo do município de Pedro Leopoldo, por seus Representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art

CAPÍTULO I

De Incidência

Artº 1º - O impôsto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o exercício de atividade civil, comercial, industrial ou profissional.

§ Único- A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I- da existência de estabelecimento fixo;
II- do resultado financeiro do exercício da atividade;
III- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Artº 2º - São isentos do impôsto:

I- os teatros, circos e parques de diversões;
II- os ministros ou sacerdotes de qualquer culto;
III- os caixeiros-viajantes, portadores de carteira profícional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

IV- os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;

V- as pensões familiares com até 3(três) quartos e 6 (seis) hospedes;

VI- as atividades individuais de pequeno rendimento dest

Continúa.....

Continuação....

-nado, exclusivamente, ao sustento próprio ou de sua família, assim reconhecida pelo Prefeito.

Artº 3º - As isenções serão reconhecidas anualmente, em requerimento dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO III

Das Declarações

Artº 4º - Dentro dos prazos e condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do impôsto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a êsse movimento e correspondente ao exercício anterior.

§ Único - Os êrros, de fato ou de direito, contidos nas declarações e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício ou requerimento, pela autoridade administrativa a que competir a revisão.

Artº 5º - Deixando o contribuinte de apresentar sua declaração na época própria, será ela preenchida "ex-offício".

Artº 6º - Tôdas as declarações serão revisadas a fim de se apurar a sua concordância com a inscrição do contribuinte no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, assim como a sua veracidade e exatidão.

Artº 7º - Quando se verificar, na declaração, qualquer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar ou impedir o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à comprovação da declaração, o movimento econômico será arbitrado "ex-offício".

Artº 8º - Tôdas as declarações ficam sujeitas a posterior verificação, sempre que o Fisco julgar conveniente.

Artº 9º - O procedimento "ex-offício" de que tratam os ar-

Continúa.....

Continuação...

-tigos anteriores dêste Capítulo, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Artº 10º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais existentes em imoveis, na área rural do Município, estão sejuitos à declaração de que trata êste Capítulo.

Artº 11º - Os estabelecimentos bancários apresentarão, de acôrdo com os balanços e balancetes, organizados nos têrmos das Instruções da SUMOC e legislação bancária aplicável:

a) a receita bruta a que se refere o inciso II do artigo 16 desta lei;

b) média mensal dos saldos dessas contas correspondentes ao exercício.

§ Único - A cada agência, filial, ou departamento, localizado no Município, corresponderá uma declaração.

Artº 12º - As emprêsas que operem, diretamente ou por meio de seus representantes, em seguros e capitalização, apresentarão, como declaração, os valores correspondentes à receita bruta, resultante da exploração de seus bens e serviços, inclusive prêmios e contribuições arrecadados, excluindo-se as anulações ou cancelamentos, restituições e resseguros.

§ 1º - As emprêsas acima aludidas, deverão proceder a declaração de seu movimento econômico, de acôrdo com sua efetiva produção, excluindo, se fôr o caso, o valôr correspondente à produção dos representantes ou dos agentes localizados fora do Município.

§ 2º - Das declarações serão excluidos os prêmios de seguro de vida em grupo, correspondente às pessoas residentes e domiciliadas em outros domicílios.

Artº 13º - Os profissionais estão sujeitos à declaração do exercício da atividade tributável.

Continúa.....

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

Continuação....

Artº 14º - As emprêsas industriais, os estabelecimentos comerciais e demais entidade sejuitas a impôsto, que operem neste e em outros Municípios, por meio de filiais, agências ou departamentos, apresentarão suas declarações do movimento econômico apurado, excluídas as transações efetuadas em outros municípios.

Artº 15º - As emprêsas industriais declararão o valor total da produção do ano anterior, bem como o montante das vendas efetuadas no mesmo período.

CAPÍTULO IV

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artº 16º - O impôsto de Indústrias e Profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas e com base no movimento econômico do contribuinte, no ano anterior, efetivamente verificado ou arbitrado, ou presumido.

§ 1º - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico, efetivamente verificado ou arbitrado:

I - Para os estabelecimentos comerciais, o giro comercial gravado com o impôsto de vendas e consignações como limite mínimo, sem prejuizo de outros elementos que possam ser apurados.

II - Para os estabelecimentos bancários, a receita bruta resultante das operações bancárias, efetuadas no Município, tais como as de juros, comissões e demais ingressos, provenientes de exploração de seus bens e serviços, excluída, porém, a receita de operações internas realizadas entre si, por matrizes, sucursais, filiais e agências do mesmo estabelecimento bancário.

III - Para os estabelecimentos industriais, o valor da produção total no ano anterior.

IV - Para as emprêsas que operem em seguro e capitalização, a receita bruta, apurada nos têrmos do artº 12 desta lei.

Continúa.....

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

Continuação.....

V - Para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta calculada com base no total do impôsto sôbre diversões públicas, sem prejuizo de outros elementos apurados.

VI - Para as emprêsas de construção civil ou empreiteiros de obras, assim como de instalações e serviços auxiliares:

a) por empreitada, a qualquer título, o total recebido em virtude da execução;

b) para os serviços de administração, o total recebido a êste título.

VII - Para os demais estabelecimentos ou atividades a receita bruta realizada.

§ 2º - Quando, a juízo do Fisco, não fôr possível apurar-se o movimento econômico exato, nem arbritá-lo, serão considerados presumidamente como seus elementos representativos o valor locativo estimado do imóvel ou imóveis, ou da parte do imóvel, ocupado com o estabelecimento, o valor de utilização, estimado, dos equipamentos pertinentes ao exercício da atividade, o capital, o estoque e o número de empregados.

§ 3º - Os valores locativos e de utilização estimados são, respectivamente, constituídos pela décima parte do valor venal do imóvel e a décima parte do valor venal dos equipamentos.

§ 4º - O movimento econômico apurado com base na receita bruta real, ou arbitrada, não poderá somar importancia inferior à despêsa total do estabelecimento ou da atividade exercida.

Artº 17º - Além da parte proporcional, calculada sôbre o giro econômico, o impôsto constará de uma parte, nas bases estabelecidas na tabela própria, que constitui anexo desta lei.

Continúa.....

Continuação....

Artº 18º - O movimento econômico, base para o cálculo do impôsto, será considerado da seguinte forma:

I - no primeiro ano, será o dos primeiros trinta dias, multiplicado pelo número total dos mêses de atividade no exercício;

II - no segundo ano, será o correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;

III - em cada um dos anos subsequentes, será o do ano imediatamente anterior.

Artº 19 - A atividade, não prevista na tabela, será tributada de conformidade com o estabelecimento para aquela, digo, com o estabelecido para aquela com a qual apresentar maior identidade de característica.

CAPÍTULO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 20º - O lançamento do impôsto de Indústrias e Profissões será feito, anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes, no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o Capítulo III desta lei.

§ Único- O lançamento será feito "ex-officio":

I - quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração fôr modificado "ex-officio";

II - quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Artº 21º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para o efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas fiscais, digo, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 1º - Não são considerados como locais diversos dois ou

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

Continuação....

mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - Os estabelecimentos que operem em atividades, sôbre as quais incidem tabelas diferentes, serão lançados com base no giro comercial total, pela alíquota correspondente à atividade preponderante.

Artº 22º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas às incidências do impôsto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artº 23º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstências, promovidoslançamentos aditivos, referentes a atividades sonegadas ou suplementares, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda,quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Artº 24º - A falta de lançamento não exime qualquer pessoa da obrigação de pagar o impôsto de indústrias e Profissões e a multa respectiva.

Artº 25º - As reclamações, contra lançamentos do impôsto de Indústrias e Profissões, deverão ser feitas dentro do prazo de trinta (30) dias do recebimento do aviso de lançamento.

Artº 26º - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, esto é, como industrial e como comerciante.

CAPÍTULO VI

Da Baixa

Artº 27 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, obrigatòriamente, comunicada à Prefeitura dentro do prazo de

Continúe.....

Continuação...

trinta (30) dias a fim de ser concedida a baixa da inscrição.

§ Único- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuizos da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Artº 28º -Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem couber a execução desta lei, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se declara.

Pedro Leopoldo, 26 de novembro de 1960.

Prefeito Municipal
Antônio Dias Pereira

Idegardo Barbosa Sobrinho
Secretário

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

ANEXO Nº 1

TABELA DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

-- I --

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Movimento Econômico Representado eplo Giro Comercial

Nº de ordem	A T I V I D A D E	Alíquota
1	ADUBOS e alimentos para Aves.....	0,7%
2	APARELHOS ou instrumentos Cirúrgicos, Odontologicos, de Engenharia, de Laboratório e de Artigos Ortopédicos.....	1 %
3	APARELHOS Elétricos de uso doméstico (Rádio, Geladeiras, Enceradeira, Televisão, Maquinas de lavar roupa, Congêneros e Móveis.....	1 %
4	APARELHOS, Máquinas Agricolas, Rodoviária e em geral, motores, peças e acessórios, Artigos de Metal e de eletricidade.....	0,8%
5	APARELHOS musicais, venda de discos e materiais correlatos.....	1 %
6	ARMAS, Munições, Artigos de Caça e Pesca e Fogos de Artifícios.....	1,5%
7	ARMAZENS de Sêcos e Molhados, Super-Mercados, Fiambreiras, Açougues, Mercearias, Conservas em latas ouvidors e Congêneres.....	0,3%
8	ARMAZENS de Sêcos e Molhados-ATACADO-.....	0,3%
9	ARTIGOS DIVERSOS, Miudesas, Armarinho e utensílios do uso doméstico.....	0,7%
10	ARTIGOS Eclesiásticos ou Militares.....	0,8%
11	ARTIGOS para Fumantes.....	1 %
12	AVES, Ovos, Leitões e Cabritos.....	0,6%
13	BEBIDAS não Alcolicas -- Cafés, Vitaminas, etc.....	1,5%
14	BEBIDAS : Alcoólicas - I ATACADO.....	1 %
	II VAREJO.....	1,8%
15	BILHARES, Accessórios e Congeneres.....	1 %
16	BOITES, Dancings e Congêneros.....	2 %
17	BOVINOS, Suinos, Caprinos, Lanígeros.....	0,6%
18	BRINQUEDOS, Artigos de Esportes e Jogos.....	1,5%
19	CASAS Lotéricas.....	1,3%
20	CESTAS de Natal.....	2 %
21	COMÉRCIO Único, de Artigos não mencionados nesta Tabela.....	1 %
22	CORDAS, Barbantes, Cortiças e Congêneres, bem como malas, artigos de couro, tintas, graxas, congêneres e os respectivos artefatos.....	1 %
23	DROGARIAS e FARMÁCIAS.....	0,4%
24	DROGAS e Produtos Químicos e Farmacêuticos.....	0,4%
25	Elevadores.....	1,5%
26	ESTABELECIMENTO Especializado em artigos para Noivas, Bordados e Linhas.....	1,3%
27	FERRO (em fios) ou Aço Laminado, Chapas, etc.....	1 %
28	FERRO VELHO, Papel Velho e Congêneres.....	2 %

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

Nº de ordem	A T I V I D A D E	Alíquota
29	FERRO VELHO, vendendo peças usadasde veículos.....	2 %
30	FLORES, Plantas ornamentais (naturais e artificiais), - animais domésticos, peixes e aves para fins ornamentais.	1,5%
31	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS e Frutas.....	0,3%
32	JORNAIS e Revistas, Figurinos, Albuns, etc.....	0,5%
33	LIVROS e artigos Escolares.....	0,3%
34	LOUÇAS, Tintas, Ferragens e vidraçarias.....	0,8%
35	MADEIRAS, Compensados, fórmicas, eucatex e similares....	0,8%
36	MAGAZINS, de artigos e Vestuários.....	1 %
37	MAGAZINS de Artigos de Vestuários e aparelhos domésticos	1 %
38	MAQUINAS em geral para Escritórios, Relógios de contrôle de frequência e mão de obra, Cofres, Arquivos, Fichários e móveis de aço.....	1 %
39	MATERIAIS de Construção em geral.....	1 %
40	MATERIAL de Filmagem, Fotografias e Ótica.....	1 %
41	MEIAS, Malhas, Gravatas e lenços.....	1 %
42	MÓVEIS em Geral e Colchões.....	1 %
43	OBJETOS DE ADÔRNO, Bijouterias, Artigos para senhoras e para presentes.....	1,5%
44	PAPELARIAS e Similares.....	0,5%
45	PELETERIAS, Confecções de Luxo, Chapelarias e Luvarias..	1,5%
46	PERFUMARIAS e ARTIGOS de Toucador.....	1,5%
47	RELOJOARIAS e Joalherias.....	1,5%
48	RESTAURANTES, Bares, Botequins, Sorveterias, Bombonières e Estabelecimentos Congêneres.....	1 %
49	ROLAMENTOS e Baterias.....	0,5%
50	SALÃO de Bilhares e Similares.....	2 %
51	TAPEÇARIA, Cortinados, Docéis, Artigos para decorações - de interiores.....	1,5%
52	TECIDOS ATACADO.....	0,5%
53	TECIDOS VAREJO, Artefatos de Tecidos, Armarinho, Guarda-Chuvas, Calçados, Chapéus e demais artigos de Vestuário-Artefatos de Plasticos, Borracha e Similares.....	1 %
54	VEÍCULOS, Pneus, Câmaras de Ar, Peças e Accessórios.....	0,5%

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

ANEXO I-a

TABELA DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

I - A

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELO VALOR DA PRODUÇÃO

=== GRUPO I ===

Alimentação -- Extrativa Mineral e Vegetal -- Fiação e Tecelagem -- Calçados e Artefatos de Couro -- Camisas e Artefatos de Tecidos - Industria Quimica e Farmaceutica -- Cortume-Couros e Similares..... 0,3%

=== GRUPO II ===

Fabrica de Cimento -- Cal--Beneficiamento de minerais não metalicos -- Metalurgia em Geral -- Ladrilhos -- Material Eletrico -- Cerâmica de Construção -- Serraria -- Bebidas-não Alcoólicas -- Roupas feitas..... 0,4%

=== GRUPO III ===

Gráfica, Editoras -- Serralheria -- Artefatos de Metais -- Mobiliário -- Aparelhos Eletricos -- Papel -- Papelão -- Cortiça -- Mecanica..... 0,45%

=== GRUPO IV ===

Marmoraria -- Borracha e Artefatos de Borracha -- Fumos -- Balas e Bombons -- Bebidas - Alcoólicas -- Artigos de Toucador e Perfumaria -- Briquedos -- Lavandarias e Tinturarias Cinematográfica -- Ferro e Aço e Artefatos de Ferro e Aço..... 0,55%

NOTA:- As emprêsas industriais que não fizerem produção durante o exercício, no Municipio, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa máxima estipulana TABELA V (Anexo 5) INDÚSTRIA.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

ANEXO Nº 2

TABELA DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

-- II --

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Movimento Econômico Representado pela Receita Bruta

Nº de ordem	A T I V I D A D E	Aliquota
1	ALFAIATARIAS, Atelier de Modas, Bordados, Corte e Costura, com ou sem fornecimento de material.....	0,7%
2	ARMAZENS GERAIS, Guarda Móveis e Mercadorias.....	1 %
3	ATIVIDADES não especificadas.....	1 %
4	ATELIER de Fotografias.....	0,8%
5	BALANÇA, Pesagem de Mercadorias ou Veículos.....	1,3%
6	BARBEARIAS, Engraxatarias e Congêneres.....	0,8%
7	BARCAS, Lanchas, etc. Aluguel de.....	1,5%
8	CINEMAS.....	2 %
9	CAFÉ, Comprador -- sem estabelecimento.....	1,5%
10	CHAVEIRO.....	1 %
11	COMISSÕES E CONSIGNAÇÕES.....	1,3%
12	CORRETORES, Agentes Vendedores ou compradores, representantes, prepostos ou leiloeiros e administração de imóveis.....	1,3%
13	DESPACHANTE ou Empresário de Transportes de Mercadorias.....	0,8%
14	ESTOFADOR, Empalhador e Embutidor.....	0,6%
15	EMPRESÁRIO de Transportes Coletivos.....	0,5%
16	EMPRÊSAS OU AGÊNCIAS distribuidoras de filmes cinematográficos.....	1,5%
17	EMPRÊSAS e agentes de publicidade e propaganda...	1 %
18	EMPRÊSAS concessionárias de serviços de utilidade pública.....	0,5%
19	EMPRÊSAS ou escritórios de Assistência Técnica, Jurídica, Contábil, informações e quaisquer outras que explorem o ramo de prestação ou fiscalização de serviços.....	0,6%
20	EMPRÊSAS que explorem loteamento e venda de terreno e incorporações.....	1 %
21	EMPRÊSAS de instalações e montagens de elevadores ar condicionado, incineradores de lixo, calefação etc., em construções civis com ou sem fornecimento de material.....	1,5%
22	EMPRÊSAS limpadoras e demolidoras.....	1 %
23	EMPRÊSAS que operem em investimentos financeiros. Cambio e empréstimos.....	0.5%
24	EMPRÊSAS de projetos, cálculos, maquetes e decorações.....	1 %
25	EMPRÊSAS de serviços mecanizados.....	1,5%
26	EMPRÊSAS de Turismo.....	1 %

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

Nº de ordem	A T I V I D A D E	Alíquota
27	ESTABELECIMENTOS que explorem, em caráter permanente, Diversões Públicas, menos cinemas...	1,5%
28	ESTABELECIMENTOS que operem por meio de comissões, representações e mediações de negócios.	1,3%
29	ESTABELECIMENTOS que operem em construção civil, ou empreteiros de Obras, assim como de instalações e serviços auxiliares de instalações elétricas e hidráulicas, por empreitada ou administração a qualquer título, total ou parcial:- a) para os serviços por empreitada sôbre o valor da obra.....	0,4%
	b) para os serviços por administração -- sobre o valor da percentagem contratada ou recebida	1 %
	N O T A -- As emprêsas que não executarem nenhuma obra no Municipio, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa fixa máxima estipulada na Tabela V (Industria) do anexo 5.	
30	ESTABELECIMENTOS que operem em seguros de vida (individuais ou coletivos) Capitalização e Ramos Elementares.....	0,75%
31	ESTABELECIMENTOS que operem em transações bancárias.....	0,5%
32	EXTRAÇÃO de areia, pedra e argila.....	0,8%
33	GARAGENS, Oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços, com ou sem fornecimento de material...	1 %
34	HOTÉIS, Pensões -- Casas de Cômodos.....	2 %
35	INSTITUTOS de Belêsa, Manicuro, Massagistas o Podicure.....	1 %
36	LABORATÓRIOS de Análises em geral, Gabinetes de Raio X, Fisioterapias e Prótese Dentária..	0,5%
37	LAPIDADOR.....	1 %
38	POSTOS DE GASOLINA, Garagens, Lavagens e Lubrificação de Veículos.....	0,75%
39	PROFISSÕES LIBERAIS e TÉCNICAS, conforme Tabela IV.....	
40	HOSPITAIS, Sanatórios, Casas de Saúde e Creches	0,5%
	N O T A -- O proprietário de Laboratório, Gabinete de RAIO X, FISIOTERAPIA ou PRÓTESE DENTÁRIA, não fica sujeito ao impôsto sôbre a atividade individual, se esta coincidir com a exercida no LABORATÓRIO.	

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

ANEXO Nº 3

TABELA DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

-- III --

AMBULANTES E EVENTUAIS

Movimento Econômico representado pelo GIRO Comercial

Nº de ordem	A T I V I D A D E	Aliquota
1	ALIMENTOS preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas.....	1 %
2	APARELHOS ELÉTRICOS, de uso doméstico.....	1 %
3	Armarinhos e miudesas.....	1 %
4	ARTEFATOS DE COURO.....	1 %
5	ARTIGOS CARNAVALESCOS (Máscaras, cofetes, serpentinas, lança-perfume e congêneres).....	1,5%
6	ARTIGOS não especificados nesta tabela.....	1,5%
7	ARTIGOS para fumantes.....	1,5%
8	ARTIGOS de papelaria.....	1 %
9	ARTIGOS RELIGIOSOS.....	1 %
10	ARTIGOS de toucador.....	1,5%
11	AUTOMÓVEIS (Novos e usados).....	1,5%
12	Aves e Ovos.....	0,8%
13	BARALHOS e outros artigos de jogos considerados de azar.....	2 %
14	BRINQUEDOS e artigos Ornamentais para presentes.....	1 %
15	CAFÉ em xícaras.....	1 %
16	Fogos de artifício.....	2 %
17	FOTOGRAFOS.....	0,8%
18	FRUTAS nacionais e estrageiras.....	0,8%
19	GÊNEROS e produtos alimentícios, doces, frutas queijos, peixe e carne, etc.....	0,8%
20	JÓIAS, relógios e pedras.....	2 %
21	LOUÇAS, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	2 %
22	MALHAS, Meias, Gravatas e Lenços.....	1 %
23	PELES, Pelicas, Pluma ou Confecções de Luxo..	2 %
24	REVISTAS, livros e jornais.....	0,8%
25	TECIDOS e Roupas.....	1 %

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

ANEXO Nº 4

TABELA DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

-- IV --

PROFISSÕES LIBERAIS E TECNICAS

(Atividades Individuais)

1 --	Advogado.....	Cr.$ 600,00
2 --	Agrimensor.....	500,00
3 --	Agrônomo.....	500,00
4 --	Arquiteto.....	600,00
5 --	Contador.....	500,00
6 --	Dentista.....	600,00
7 --	Desenhista.....	500,00
8 --	Economista.....	500,00
9 --	Engenheiro.....	600,00
10 --	Guarda-Livros.....	500,00
11 --	Médico.....	800,00
12 --	Presidentes e Diretores de Companhias, Sociedades Anônimas e emprêsas de qualquer naturêsa.....	600,00
13 --	Protético.....	800,00
14 --	Químico.....	600,00
15 --	Tabelião ou notário (por título)	800,00
16 --	Veterinário.....	600,00

NOTA:- A taxação independe da existência de escritório ou estabelecimento.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

ANEXO Nº 5

TABELA DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

-- V --

PARTE FIXA

	Cr.$
INDÚSTRIA:-	
a) giro econômico de mais de 100 milhões.....	19.200,00
b) giro econômico de mais 20 a 100 milhões.....	9.600,00
c) giro econômico de mais de 5 a 20 milhões.....	4.800,00
d) giro econômico até 5 milhões.....	2.400,00
COMÉRCIO:-	
a) giro econômico de mais de 50 milhões.....	19.200,00
b) giro econômico de mais de 10 até 50 milhões....	9.600,00
c) giro econômico de mais de 5 até 10 milhões.....	4.800,00
d) giro econômico de mais de 1 até 5 milhões.....	2.400,00
e) giro econômico até 1 milhão.....	1.200,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:-	
a) movimento superior a Cr.$180,000,00.....	600,00
b) movimento até Cr.$120.000,00.....	300,00
AMBULANTES E EVENTUAIS:-	
a) movimento superior a Cr.$100,000,00.....	300,00
b) movimento superior a 50.000,00 até 100.000,00..	200,00
c) movimento até 50.000,00 Cr.$.....	100,00

N O T A :- Não estão sujeitas à taxação desta Tabela as atividades relacionadas na Tabela IV.

G/S/